Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2022/0131(COD)

25.1.2023

PARECER

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (reformulação)
(COM(2022)0655 – C9-0163/2022 – 2022/0131(COD))

Relatora de parecer: Agnes Jongerius

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A reformulação da Diretiva Autorização Única deve ser aproveitada como uma oportunidade para criar condições de trabalho justas para os nacionais de países terceiros que trabalham nos Estados-Membros da União Europeia.

No entanto, qualquer relação de trabalho é também uma relação de poder. Há que ter em conta que a divisão do poder entre trabalhadores e empregadores não está em equilíbrio. Os trabalhadores ficam a perder se, na prática, não lhes for permitido exercer os seus direitos de organização, de negociação coletiva e à greve. É necessária regulamentação para equilibrar esta situação.

Neste sentido, exorto a que não sejamos ingénuos. A maioria dos setores da economia nos quais os trabalhadores de países terceiros exercem a sua atividade, como os dos transportes, da hotelaria ou da logística, são conhecidos pelos seus baixos salários e pelo elevado risco de violação dos direitos laborais.

Esta é já a realidade com que se confrontam frequentemente os trabalhadores nacionais nestes setores. Os trabalhadores de países terceiros são ainda mais vulneráveis ao abuso e à exploração, uma vez que não ocupam um lugar estável na sociedade, não conhecem os seus direitos e não têm um acesso efetivo a vias de recurso.

Com esta reformulação, pretendo melhorar a situação dos nacionais de países terceiros que procuram emprego e trabalham na UE. Por conseguinte, é necessária uma maior igualdade de tratamento, que deve ser alargada ao que consideramos aceitável também para as próprias condições de vida e de trabalho: quando se trata de remuneração, férias, tempo de trabalho, habitação decente ou pagamentos em atraso devidos.

Além disso, o acesso real a mecanismos de reparação e ao apoio dos representantes, em particular por parte dos sindicatos, é uma necessidade.

É necessário tomar muito mais medidas para pôr termo às práticas abusivas e exploratórias dos empregadores que contornam ou violam as regras. Assim, antes de mais, é necessária melhor documentação, tanto para esclarecer quais os direitos dos trabalhadores, como para permitir que os serviços de inspeção do trabalho os façam respeitar. É necessário reforçar os próprios serviços de inspeção.

Esta reformulação exige igualmente que se antecipe a forma como poderão surgir novos modelos de negócios que resultem na exploração de trabalhadores nacionais de países terceiros. Esforço-me por fazer tudo o que estiver ao meu alcance para evitar que tal aconteça. Por esta razão, a inclusão explícita das agências de trabalho temporário ou de qualquer outro subcontratante na presente diretiva é da maior importância.

É nossa obrigação criar condições de concorrência equitativas para os empregadores que queiram respeitar as regras, mas se deparem com concorrentes a desrespeitá-las à custa de nacionais de países terceiros. É ainda nossa obrigação proteger os trabalhadores que sofrem as consequências do tratamento desigual, do tratamento desfavorável ou mesmo da exploração. Deste modo, transformamos a Europa num lugar melhor.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Importa estabelecer um conjunto de normas que regule o procedimento de análise de um pedido de autorização única. Esse procedimento deverá ser eficaz e gerido tendo em conta a carga normal de trabalho das administrações dos Estados-Membros, e deverá ser transparente e equitativo, a fim de proporcionar um grau adequado de segurança jurídica às pessoas em causa.	(4) Importa estabelecer um conjunto de normas que regule o procedimento de análise de um pedido de autorização única. Esse procedimento deverá ser eficaz e gerido tendo em conta a carga normal de trabalho das administrações dos Estados-Membros, e deverá ser transparente***, não discriminatório, equilibrado em termos de género, inclusivo*** e equitativo, a fim de proporcionar um grau adequado de segurança jurídica às pessoas em causa.

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4a) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais (o «Pilar»), promulgado em Gotemburgo, em 17 de novembro de 2017, estabelece um conjunto de princípios que visam funcionar como orientação parar assegurar a igualdade de oportunidades e de acesso ao mercado de trabalho, condições de trabalho justas e inclusão e proteção social, que devem orientar igualmente o tratamento dos trabalhadores de países terceiros que residem na União.

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) As disposições da presente diretiva não deverão prejudicar a competência dos Estados-Membros para regulamentar a admissão, incluindo o volume de admissões de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho.	(5) As disposições da presente diretiva não deverão prejudicar a competência dos Estados-Membros para regulamentar a admissão, incluindo o volume de admissões de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho ***nos respetivos mercados de trabalho. É necessário determinar o local onde o trabalho é habitualmente realizado, a fim de garantir que os nacionais de países terceiros beneficiam das condições de trabalho e dos direitos de segurança social a que têm direito. Tal deve ser igualmente o caso quando o trabalho é realizado em mais do que um local, por exemplo, na construção, ou quando o trabalho é móvel, como no transporte.***

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A presente diretiva deverá abranger a relação de trabalho entre os trabalhadores de países terceiros e os respetivos empregadores. Quando o direito nacional de um Estado-Membro autorizar a admissão de nacionais de países terceiros através de agências de trabalho temporário estabelecidas no seu território que mantenham uma relação de trabalho com o trabalhador, as mesmas ***não*** deverão ser ***excluídas do*** âmbito de aplicação da presente diretiva.	(6) A presente diretiva deverá abranger ***o contrato ou*** a relação de trabalho entre os trabalhadores de países terceiros e os respetivos empregadores. Quando o direito nacional de um Estado-Membro autorizar a admissão de nacionais de países terceiros através de agências de trabalho temporário estabelecidas no seu território que mantenham ***um contrato ou*** uma relação de trabalho com o trabalhador, as mesmas ***também*** deverão ser ***incluídas*** âmbito de aplicação da presente diretiva.

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os nacionais de países terceiros destacados abrangidos ***pela Diretiva*** 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho não deverão ser abrangidos pela presente diretiva. Tal não deverá impedir que os nacionais de países terceiros que residem e trabalham legalmente num Estado-Membro e estejam destacados noutro Estado-Membro continuem a beneficiar de igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado-Membro de origem durante o período do seu destacamento, relativamente aos termos e condições de emprego excluídos do âmbito de aplicação ***da Diretiva*** 96/71/CE .	(7) Os nacionais de países terceiros ***efetivamente*** destacados abrangidos ***pelas Diretivas*** 96/71/CE***[39], 2014/67/UE[39-A], 2018/957/UE[39-B] e 2020/1057/UE[39C]*** do Parlamento Europeu e do Conselho não deverão ser abrangidos pela presente diretiva. Tal não deverá impedir que os nacionais de países terceiros que residem e trabalham legalmente num Estado-Membro e estejam destacados noutro Estado-Membro continuem a beneficiar de igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado-Membro de origem durante o período do seu destacamento, relativamente aos termos e condições de emprego excluídos do âmbito de aplicação ***das Diretivas*** 96/71/CE***, 2014/67/UE, 2018/957/UE e 2020/1057/UE. A fim de prevenir disposições transfronteiriças artificiais, os Estados-Membros devem prever medidas adequadas para proteger os trabalhadores de países terceiros de abusos mediante destacamentos fraudulentos para outros Estados-Membros. No procedimento de pedido único e na fiscalização dos empregadores, deve ser tido em devida consideração o disposto no Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho («Roma I»)[39-D] para verificar se o Estado-Membro em causa é, de facto, o local de trabalho habitual.***
[39] Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1).	[39] Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1).
	[39-A] Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao

destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI») (JO L 159 de 28.5.2014, p. 11).

[39-B] Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 173 de 9.7.2018, p. 16).

[39-C] Diretiva (UE) 2020/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, que estabelece regras específicas no que se refere à Diretiva 96/71/CE e à Diretiva 2014/67/UE para o destacamento de condutores do setor do transporte rodoviário e que altera a Diretiva 2006/22/CE no que diz respeito aos requisitos de execução e o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 249 de 31.7.2020, p. 49).

[39-D] Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) (JO L 177 de 4.7.2008, p. 6).

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Os nacionais de países terceiros que foram admitidos no território de um Estado-Membro para nele trabalhar numa base sazonal e que tenham requerido a admissão ou tenham sido admitidos no território de um Estado-Membro nos termos da Diretiva 2014/36/UE do	***Suprimido***

Parlamento Europeu e do Conselho não deverão ser abrangidos pela presente diretiva dado já serem abrangidos pela referida diretiva, que estabelece um regime específico .

*[41] **Diretiva 2014/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa às condições de entrada e de permanência de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho sazonal (JO L 94 de 28.3.2014, p. 375).***

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) As disposições da presente diretiva relativas ao procedimento de pedido único e à autorização única não deverão aplicar-se aos vistos uniformes ou de longa duração , com exceção da obrigação de os Estados-Membros emitirem o visto necessário no prazo de ***quatro meses*** previsto para a adoção da decisão sobre a autorização única .	(12) As disposições da presente diretiva relativas ao procedimento de pedido único e à autorização única não deverão aplicar-se aos vistos uniformes ou de longa duração, com exceção da obrigação de os Estados-Membros emitirem o visto necessário no prazo de ***90 dias*** previsto para a adoção da decisão sobre a autorização única.

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) O prazo para tomar uma decisão sobre o pedido deverá incluir tanto o tempo necessário para emitir o visto eventualmente exigido como o tempo necessário para proceder à análise da situação do mercado de trabalho.	(13) O prazo para tomar uma decisão sobre o pedido deverá incluir tanto o tempo necessário para emitir o visto eventualmente exigido como o tempo necessário para proceder à análise ***dos critérios e das condições para a emissão da autorização, tal como exigido pela legislação nacional, incluindo a análise*** da situação do mercado de trabalho***, caso***

existam.

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A designação ***da autoridade competente*** nos termos da presente diretiva não deverá afetar o papel nem as responsabilidades de outras autoridades nem, quando aplicável, dos parceiros sociais quanto à análise dos pedidos e quanto à tomada de decisões a seu respeito.	(15) A designação ***das autoridades competentes*** nos termos da presente diretiva não deverá afetar o papel nem as responsabilidades de outras autoridades nem, quando aplicável, dos parceiros sociais quanto à análise dos pedidos e quanto à tomada de decisões a seu respeito***, para além o acompanhamento, aplicação e fiscalização das normas laborais e da regulamentação em matéria de segurança social, a simplificação da apresentação de queixas e a reparação judicial. As informações sobre as condições de trabalho devem ser prestadas às autoridades competentes, como os serviços de inspeção do trabalho, os serviços públicos de emprego ou as instituições da segurança social, a fim de garantirem efetivamente os direitos dos trabalhadores de países terceiros.***

Alteração 10

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) O prazo para tomar uma decisão sobre o pedido não deverá, contudo, incluir o tempo necessário para o reconhecimento das qualificações profissionais. A presente diretiva não deverá afetar os procedimentos nacionais relativos ao reconhecimento de diplomas.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A autorização única deverá ser redigida em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho[42], o qual permite aos Estados-Membros inserir outras informações, nomeadamente as que visam indicar se o interessado está ou não autorizado a trabalhar. Os Estados-Membros deverão indicar, nomeadamente para efeitos de um melhor controlo das migrações, não só nas autorizações únicas mas também noutras autorizações de residência que emitam, as informações relativas à autorização de trabalho, independentemente do tipo de autorização ou da autorização de residência com base na qual o nacional de um país terceiro foi admitido no seu território e autorizado a nele trabalhar.	(17) A autorização única deverá ser redigida em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho[42], o qual permite aos Estados-Membros inserir outras informações, nomeadamente as que visam indicar se o interessado está ou não autorizado a trabalhar. Os Estados-Membros deverão indicar, nomeadamente para efeitos de um melhor controlo das migrações, não só nas autorizações únicas, mas também noutras autorizações de residência que emitam, as informações relativas à autorização de trabalho, independentemente do tipo de autorização ou da autorização de residência com base na qual o nacional de um país terceiro foi admitido no seu território e autorizado a nele trabalhar. ***Os Estados-Membros deverão conceder ao nacional de um país terceiro o acesso a essas informações e a quaisquer alterações às mesmas.***
[42] Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros (JO L 157 de 15.6.2002, p. 1).	[42] Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros (JO L 157 de 15.6.2002, p. 1).

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) ***As disposições da presente diretiva relativas a uma*** autorização única e ***à*** autorização de residência emitida para fins	(19) ***Os Estados-Membros deverão, para além da*** autorização única e ***da*** autorização de residência emitida para fins

não relacionados com o trabalho ***não deverão impedir os Estados-Membros de*** emitir um documento ***suplementar em papel para poderem dar*** informações mais concretas sobre a relação de trabalho quando o formato da autorização de residência não tiver espaço suficiente para tal. Esse documento ***poderá*** servir para evitar a exploração de nacionais de países terceiros e para combater o emprego ilegal, mas deverá ***ser facultativo*** para ***os Estados-Membros e*** não ***deverá servir*** de ***substituto*** para ***autorizações*** de trabalho ***que desvirtuem*** a ***noção*** de ***autorização única***. As possibilidades técnicas oferecidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e pela alínea a), ponto 20, do seu anexo também poderão ser utilizadas para armazenar tais informações em formato eletrónico.

não relacionados com o trabalho***,*** emitir um documento ***com*** informações mais concretas sobre ***o contrato ou*** a relação de trabalho quando o formato da autorização de residência não tiver espaço suficiente para tal. Esse documento ***deverá*** servir para evitar a exploração de nacionais de países terceiros***, nomeadamente as dimensões da exploração relacionadas com o género,*** e para combater o emprego ilegal, mas ***não*** deverá ***servir de substituto*** para ***autorizações de trabalho que desvirtuem a noção de autorização única. As alterações às condições de emprego contidas nesse documento não deverão constituir necessariamente uma alteração de empregador para efeitos da autorização única. As informações sobre as condições*** de trabalho ***devem ser prestadas às autoridades competentes, como os serviços de inspeção do trabalho, os serviços públicos de emprego ou as instituições da segurança social,*** a ***fim de garantirem efetivamente os direitos dos trabalhadores*** de ***países terceiros***. As possibilidades técnicas oferecidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e pela alínea a), ponto 20, do seu anexo também poderão ser utilizadas para armazenar tais informações em formato eletrónico.

Alteração 13

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Na falta de legislação horizontal da União, os direitos dos nacionais de países terceiros variam consoante a sua nacionalidade e o Estado-Membro no qual trabalham. A fim de prosseguir o desenvolvimento de uma política de imigração coerente, de reduzir a desigualdade entre os direitos dos cidadãos da União e dos nacionais de países	(22) Na falta de legislação horizontal da União, os direitos dos nacionais de países terceiros variam consoante a sua nacionalidade e o Estado-Membro no qual trabalham. A fim de prosseguir o desenvolvimento de uma política de imigração coerente, de reduzir a desigualdade entre os direitos dos cidadãos da União e dos nacionais de países

terceiros que trabalham legalmente num Estado-Membro e de completar o acervo existente em matéria de imigração, é conveniente estabelecer um conjunto de direitos, nomeadamente para especificar em que domínios é que a igualdade de tratamento entre os nacionais de um Estado-Membro e os nacionais de um Estado-Membro e os nacionais de países terceiros que ainda não são residentes de longa duração é garantida. O objetivo dessas disposições consiste em estabelecer condições mínimas de igualdade na União, em reconhecer que esses nacionais de países terceiros contribuem para a economia da União através do seu trabalho e dos seus impostos, e em reduzir a concorrência desleal entre os nacionais de um Estado-Membro e os trabalhadores de países terceiros resultante de uma eventual exploração destes últimos. Um trabalhador de um país terceiro, na aceção da presente diretiva, sem prejuízo da interpretação do conceito de relação de trabalho constante de outras disposições da legislação da União, deverá ser definido como um nacional de um país terceiro admitido no território de um Estado-Membro, que nele resida legalmente e que esteja autorizado a nele trabalhar no contexto ***do exercício*** de ***atividades remuneradas***, em conformidade com a legislação ***ou com*** a prática nacionais.

terceiros que trabalham legalmente num Estado-Membro e de completar o acervo existente em matéria de imigração, é conveniente estabelecer um conjunto de direitos, nomeadamente para especificar em que domínios é que a igualdade de tratamento entre os nacionais de um Estado-Membro e os nacionais de um Estado-Membro e os nacionais de países terceiros que ainda não são residentes de longa duração é garantida. O objetivo dessas disposições consiste em estabelecer condições mínimas de igualdade na União, em reconhecer que esses nacionais de países terceiros contribuem para a economia da União através do seu trabalho e dos seus impostos, e em reduzir a concorrência desleal entre os nacionais de um Estado-Membro e os trabalhadores de países terceiros resultante de uma eventual exploração destes últimos. ***A esse respeito, deve prestar-se mais atenção às dimensões relacionadas com o género e à feminização da migração laboral.*** Um trabalhador de um país terceiro, na aceção da presente diretiva, sem prejuízo da interpretação do conceito de relação de trabalho constante de outras disposições da legislação da União, deverá ser definido como um nacional de um país terceiro admitido no território de um Estado-Membro, que nele resida legalmente e que esteja autorizado a nele trabalhar no contexto ***de um contrato ou*** de ***uma relação de trabalho***, em conformidade com a legislação***, as convenções coletivas ou*** a prática nacionais***, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça***.

Alteração 14

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) No contexto da presente diretiva, as	(25) No contexto da presente diretiva, as

condições de trabalho deverão abranger pelo menos a remuneração ***e*** o despedimento, a saúde e a segurança no trabalho, o tempo de trabalho e as férias, tendo em conta as convenções coletivas em vigor.	condições de trabalho ***dignas*** deverão abranger pelo menos ***as condições de emprego,*** a remuneração***, incluindo o salário mínimo,*** o despedimento, a saúde e a segurança no trabalho, o tempo de trabalho e as férias, tendo em conta as convenções coletivas em vigor***, bem como o direito de organização e o direito à greve***.

Alteração 15

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Os Estados-Membros deverão reconhecer as qualificações profissionais adquiridas por um nacional de um país terceiro noutro Estado-Membro do mesmo modo que as dos cidadãos da União, e deverão ter em conta as qualificações adquiridas num país terceiro em conformidade com o disposto na Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. O direito à igualdade de tratamento concedido aos trabalhadores de países terceiros no que se refere ao reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos profissionais em conformidade com os procedimentos nacionais pertinentes não deverá prejudicar a competência dos Estados-Membros para admitirem esses trabalhadores de países terceiros no seu mercado de trabalho.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

[47] Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22).

Alteração 16

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Os trabalhadores de países terceiros deverão beneficiar de igualdade de tratamento em matéria de segurança social. Os ramos da segurança social são definidos no Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho . As disposições sobre a igualdade de tratamento em matéria de segurança social constantes da presente diretiva deverão aplicar-se igualmente aos trabalhadores admitidos num Estado-Membro vindos diretamente de um país terceiro. ***No entanto, a presente diretiva não deverá conferir aos trabalhadores de países terceiros mais direitos do*** que ***aqueles já*** previstos ***na legislação*** da União ***em vigor*** no domínio da segurança social ***para os nacionais de países terceiros que estejam em situações transfronteiriças***.	(27) Os trabalhadores de países terceiros deverão beneficiar de igualdade de tratamento em matéria de segurança social***, incluindo a portabilidade dos direitos***. Os ramos da segurança social são definidos no Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho***[48]***. As disposições sobre a igualdade de tratamento em matéria de segurança social constantes da presente diretiva deverão aplicar-se igualmente aos trabalhadores admitidos num Estado-Membro vindos diretamente de um país terceiro. ***Os nacionais de países terceiros que estejam em situações transfronteiriças também deverão beneficiar de igualdade de tratamento no*** que ***diz respeito aos direitos*** previstos ***no direito*** da União no domínio da segurança social.
[48] Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).	[48] Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

Alteração 17

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) A legislação da União não restringe as competências conferidas aos Estados-Membros no âmbito da organização dos seus regimes de segurança social. Cabe a cada Estado-Membro estabelecer as condições em que são concedidas as prestações de segurança social, bem como o valor dessas prestações e o período durante o qual são concedidas.	(29) A legislação da União não restringe***, nem o deve fazer,*** as competências conferidas aos Estados-Membros no âmbito da organização dos seus regimes de segurança social. Cabe a cada Estado-Membro estabelecer as condições em que são concedidas as prestações de segurança social, bem como o valor dessas prestações

Contudo, ao exercerem essa competência, os Estados-Membros deverão observar o direito da União.

e o período durante o qual são concedidas. Contudo, ao exercerem essa competência, os Estados-Membros deverão observar o direito da União.

Alteração 18

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) A fim de reforçar a igualdade de tratamento dos nacionais de países terceiros, os Estados-Membros deverão poder impor sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras aos empregadores que violem as disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva, nomeadamente quanto às condições de trabalho, ***à*** liberdade de associação e de filiação e ***ao acesso às prestações*** de ***segurança social***.	(31) A fim de reforçar a igualdade de tratamento dos nacionais de países terceiros, os Estados-Membros deverão poder impor sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras aos empregadores que violem as disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva, nomeadamente quanto às condições de trabalho, ***ao acesso às prestações de segurança social, aos direitos laborais, incluindo a*** liberdade de associação e de filiação***, o direito a negociar*** e ***celebrar convenções coletivas, o direito à ação coletiva e à greve, o princípio da igualdade*** de ***remuneração por trabalho de igual valor, a proteção contra o trabalho forçado e o trabalho infantil e a proteção contra a discriminação***.

Alteração 19

Proposta de diretiva
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) A fim de assegurar a correta aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros deverão garantir a existência de mecanismos adequados para fiscalizar os empregadores e, ***quando necessário***, ***efetuar inspeções eficazes*** e adequadas nos respetivos territórios. A	(32) A fim de assegurar a correta aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros deverão garantir***, em cooperação com os parceiros sociais, em particular os sindicatos, e em conformidade com a Convenção n.º 81 da Organização Internacional do Trabalho***

seleção dos empregadores a inspecionar deverá basear-se, em primeiro lugar, numa avaliação do risco realizada pelas autoridades nacionais competentes, tendo em conta fatores como o setor em que a empresa opera e eventuais registos anteriores de ocorrência de infrações.

(OIT) sobre a Inspeção do Trabalho, a existência de mecanismos adequados para fiscalizar os empregadores e ***efetuar inspeções eficazes***, ***de rotina***, ***sem aviso prévio*** e adequadas nos respetivos territórios***, para detetar violações da legislação laboral e social, a fim de assegurar condições de trabalho dignas***. ***Os trabalhadores de países terceiros continuam a ter uma maior probabilidade de ser vítimas de violações dos seus direitos e condições de trabalho do que outros grupos de trabalhadores. Por conseguinte,*** a seleção dos empregadores a inspecionar deverá basear-se, em primeiro lugar, numa avaliação do risco realizada pelas autoridades nacionais competentes, tendo em conta fatores como o setor em que a empresa opera e eventuais registos anteriores de ocorrência de infrações. ***É mais provável os nacionais de países terceiros trabalharem em setores conhecidos por um maior risco de violação das normas laborais. A fim de conseguir melhorar a correta aplicação da presente diretiva e proceder ao intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros, é fundamental acompanhar os padrões de pedido, renovação e retirada de autorizações únicas.***

Alteração 20

Proposta de diretiva
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Os Estados-Membros deverão também criar mecanismos eficazes para que os trabalhadores de países terceiros possam obter reparação judicial e apresentar queixa, diretamente ou através de terceiros, que, segundo os critérios estabelecidos na legislação nacional, tenham um interesse legítimo no cumprimento da diretiva, nomeadamente	(33) Os Estados-Membros deverão também criar mecanismos ***atempados, transparentes, sensíveis ao género e*** eficazes para que os trabalhadores de países terceiros possam obter reparação judicial e apresentar queixa, diretamente ou através de terceiros, que, segundo os critérios estabelecidos na legislação nacional, tenham um interesse legítimo no

sindicatos ou outras associações, ou através das autoridades competentes. Tal poderá ser necessário quando os trabalhadores de países terceiros não tenham conhecimento da existência destes mecanismos de fiscalização ou hesitem em utilizá-los em seu próprio nome por recearem eventuais represálias.	cumprimento da diretiva, nomeadamente sindicatos ou outras associações, ***a Autoridade Europeia do Trabalho*** ou através das autoridades competentes***. Ao conceder a autorização única, os mecanismos de acesso para a resolução de litígios, as vias de recurso jurídico e a apresentação de queixas devem ser comunicados aos nacionais de países terceiros de forma acessível, nomeadamente prevendo que as informações se encontram em línguas pertinentes que os nacionais de países terceiros possam compreender***. Tal poderá ser necessário quando os trabalhadores de países terceiros não tenham conhecimento da existência destes mecanismos de fiscalização ou hesitem em utilizá-los em seu próprio nome por recearem eventuais represálias.

Alteração 21

Proposta de diretiva
Considerando 33-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(33-A) Na aplicação da presente diretiva, as autoridades dos Estados-Membros deverão prestar especial atenção ao papel das agências de recrutamento. Embora estas possam facilitar os procedimentos para os requerentes, os riscos associados à intermediação por terceiros, como a substituição de contratos, taxas desproporcionadas ou excessivas, servidão por dívidas e outras práticas de exploração, deverão ser enfrentados, em cooperação com os sindicatos e as organizações da sociedade civil pertinentes, através da prestação de informações a potenciais requerentes e titulares de autorizações, da fiscalização, da aplicação de sanções e da simplificação da apresentação de queixas e da reparação judicial. Em conformidade com os princípios da OIT, os

	Estados-Membros podem prever que os nacionais de países terceiros não suportem os custos das taxas de recrutamento e os custos conexos.

Alteração 22

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A autorização única deverá permitir ao nacional de país terceiro ***mudar*** de empregador durante o período de validade da mesma. Os Estados-Membros deverão ***poder*** exigir que essa mudança seja notificada e analisar ***a*** situação do mercado de trabalho ***sempre que haja*** uma mudança de empregador. Em caso de cessação do emprego do titular, a autorização única não poderá ser retirada durante um período mínimo de ***três*** meses.	(34) A autorização única deverá permitir ao nacional de país terceiro ***procurar emprego e celebrar um contrato*** de ***trabalho com um*** empregador ***diferente*** durante o período de validade da mesma. Os Estados-Membros deverão exigir que essa mudança ***de empregador e de quaisquer informações relacionadas com o contrato ou a relação de trabalho, antes do primeiro dia de trabalho,*** seja notificada e ***poder*** analisar ***as normas laborais, incluindo uma análise da*** situação do mercado de trabalho***, caso exista, apenas quando houver*** uma mudança de empregador ***para outro setor de atividade. Os Estados-Membros deverão assegurar que o titular da autorização única mantenha o seu contrato ou a sua relação de trabalho com o atual empregador quando procura mudar de empregador. O objetivo do procedimento de comunicação é fiscalizar e aplicar as normas laborais e os direitos em matéria de segurança social***. Em caso de cessação do emprego do titular, a autorização única não poderá ser retirada durante um período mínimo de ***nove meses. Em caso de incapacidade para o trabalho de um nacional de um país terceiro devido a gravidez, deficiência, lesão, acidente ou doença, em especial se a deficiência, lesão, acidente ou doença estiver relacionada com o trabalho, os Estados-Membros deverão avaliar as circunstâncias individuais e deverão***

poder prorrogar o período de nove meses.

Alteração 23

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente diretiva estabelece:	1. A presente diretiva***, em conformidade com os direitos fundamentais enquanto princípios gerais do direito da União e do direito internacional, incluindo as obrigações em matéria de direitos humanos,*** estabelece:

Alteração 24

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A presente diretiva não prejudica os poderes dos Estados-Membros relativos ao volume de admissões de nacionais de países terceiros provenientes de países terceiros para procurar emprego .	2. A presente diretiva não prejudica os poderes dos Estados-Membros relativos ao volume de admissões de nacionais de países terceiros provenientes de países terceiros para procurar emprego ***nos seus mercados de trabalho***.

Alteração 25

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) «Trabalhador de um país terceiro», um nacional de um país terceiro ***admitido no território de um Estado-Membro,*** que ***nele*** resida legalmente e esteja autorizado a trabalhar ***nesse*** Estado-Membro no contexto de uma relação de trabalho , em conformidade com a legislação ou com a prática nacionais;	(b) «Trabalhador de um país terceiro», um nacional de um país terceiro que resida legalmente e esteja autorizado a trabalhar ***no território de um*** Estado-Membro no contexto de ***um contrato ou de*** uma relação de trabalho, em conformidade com a legislação***, as convenções coletivas*** ou a prática nacionais***, tendo em conta a***

jurisprudência do Tribunal de Justiça;

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Aos nacionais de países terceiros que peçam para residir num Estado-Membro para efeitos de trabalho;	(a) Aos nacionais de países terceiros que peçam para residir num Estado-Membro para efeitos de trabalho ***no seu mercado de trabalho***;

Alteração 27

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Aos nacionais de países terceiros que tenham sido admitidos num Estado-Membro para fins não relacionados com o trabalho em conformidade com a legislação da União ou nacional, que estejam autorizados a trabalhar e que possuam um título de residência emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1030/2002; ***e***	(b) Aos nacionais de países terceiros que tenham sido admitidos num Estado-Membro para fins não relacionados com o trabalho em conformidade com a legislação da União ou nacional, que estejam autorizados a trabalhar e que possuam um título de residência emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1030/2002;

Alteração 28

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Estejam abrangidos ***pela Diretiva*** 96/71/CE , durante todo o período de destacamento no território do Estado-Membro em causa ;	c) Estejam abrangidos ***pelas Diretivas*** 96/71/CE***, 2014/67/UE, 2018/957/UE e 2020/1057/UE do Parlamento Europeu e do Conselho***, durante todo o período ***efetivo*** de destacamento no território do Estado-Membro em causa;

Alteração 29

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***Tenham requerido a admissão ou tenham sido admitidos no território de um Estado-Membro como trabalhadores sazonais , nos termos da Diretiva 2014/36/UE, ou au pair, nos termos da Diretiva (UE) 2016/801 ;***	***Suprimido***

Alteração 30

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) ***Estejam autorizados a residir no território de um Estado-Membro ao abrigo da proteção temporária ou tenham solicitado autorização de residência por esse motivo e aguardem uma decisão sobre o seu estatuto;***	***Suprimido***

Alteração 31

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
k) Tenham solicitado a admissão ou tenham sido admitidos como marítimos para efeitos de emprego ou de trabalho, em qualquer qualidade, a bordo de um navio registado num Estado-Membro ou que arvore o pavilhão de um Estado-Membro.	***Suprimido***

Alteração 32

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem decidir que o capítulo II não se aplique aos nacionais de países terceiros ***autorizados a trabalhar no território*** de ***um Estado-Membro por um período não superior*** a ***seis meses ou que tenham sido admitidos num Estado-Membro para efeitos de estudos***.	3. Os Estados-Membros podem decidir que o capítulo II não se aplique aos nacionais de países terceiros ***admitidos num Estado-Membro para efeitos*** de ***estudos em conformidade com*** a ***Diretiva (UE) 2016/801***.

Alteração 33

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os pedidos de concessão, alteração ou renovação de uma autorização única são apresentados mediante um procedimento de pedido único. Os Estados-Membros ***determinam se*** o pedido de autorização única ***deve ser*** apresentado pelo nacional de país terceiro ou pelo seu empregador. ***Os Estados-Membros podem igualmente autorizar que o pedido seja apresentado por qualquer dos dois. Se*** o pedido ***tiver de ser apresentado pelo nacional do país terceiro***, os Estados-Membros permitem que seja apresentado tanto no país terceiro como no território do Estado-Membro em que o nacional do país terceiro esteja presente legalmente.	1. Os pedidos de concessão, alteração ou renovação de uma autorização única são apresentados mediante um procedimento de pedido único. Os Estados-Membros ***permitem que*** o pedido de autorização única ***seja*** apresentado pelo nacional de país terceiro ou pelo seu empregador. ***Caso seja*** o ***nacional do país terceiro a apresentar*** o pedido, os Estados-Membros permitem que seja apresentado tanto no país terceiro como no território do Estado-Membro em que o nacional do país terceiro esteja presente legalmente. ***Caso seja o empregador a apresentar o pedido, as autoridades dos Estados-Membros asseguram que o nacional do país terceiro em cujo nome o pedido foi apresentado é informado regularmente sobre o estado do pedido durante o processo e o respetivo resultado.***

Alteração 34

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os requerentes deverão ter a possibilidade de escolher entre a prestação do serviço à distância ou presencialmente e ter a oportunidade de apresentar documentos pertinentes para o procedimento por via eletrónica ou em papel.

Alteração 35

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade competente toma ***uma*** decisão sobre o pedido completo o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, ***quatro meses*** após a data da apresentação do pedido.	A autoridade competente toma ***e comunica ao requerente a*** decisão sobre o pedido completo o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, ***90 dias*** após a data da apresentação do pedido.

Alteração 36

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O prazo referido no primeiro parágrafo abrange a análise da ***situação do mercado de trabalho*** e a emissão do visto exigido a que se refere o artigo 4.º, n.º 3. Em circunstâncias excecionais associadas à complexidade da análise do pedido, esse prazo pode ser prorrogado.	O prazo referido no primeiro parágrafo abrange a análise ***dos critérios e das condições para emissão*** da ***autorização em conformidade com a legislação nacional*** e a emissão do visto exigido a que se refere o artigo 4.º, n.º 3. Em circunstâncias excecionais associadas à complexidade da análise do pedido, esse prazo pode ser prorrogado. ***Em caso de prorrogação do prazo, o Estado-Membro notifica o requerente antes do termo do prazo e apresenta por escrito as razões das circunstâncias excecionais que***

	conduziram à prorrogação, bem como uma estimativa do prazo em que o requerente pode esperar uma resposta final.

Alteração 37

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As consequências jurídicas da falta de decisão dentro do prazo previsto no presente número são ***determinadas pela*** legislação nacional.	***Na*** falta de decisão dentro do prazo previsto no presente número***, as taxas eventuais cobradas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 10.º*** são ***reembolsadas ao requerente. A*** legislação nacional ***determinará outras consequências, que contribuirão para a aplicação eficaz dos prazos. Os Estados-Membros devem assegurar recursos humanos, materiais e informáticos suficientes para cumprir esses prazos.***

Alteração 38

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***podem*** prestar informações ***suplementares sobre a*** relação de trabalho do nacional de um país terceiro ***(nomeadamente***, o nome e o endereço do empregador, o local de trabalho, o tipo de trabalho, o horário de trabalho e a remuneração***)*** em formato papel, ou armazenar esses dados em formato eletrónico, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e com a alínea a), ponto 20, do anexo desse regulamento.	Os Estados-Membros ***devem*** prestar informações ***sobre as condições de trabalho no contrato ou*** relação de trabalho do nacional de um país terceiro***, antes do primeiro dia de trabalho***, ***indicando pelo menos*** o nome e o endereço do empregador, o local ***habitual*** de trabalho, o tipo de trabalho, o horário de trabalho e a remuneração***,*** em formato papel, ou armazenar esses dados em formato eletrónico, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e com a alínea a), ponto 20, do anexo desse regulamento. ***Os***

	Estados-Membros devem conceder ao nacional de um país terceiro o acesso a essas informações e a quaisquer alterações às mesmas.

Alteração 39

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***podem*** prestar informações ***suplementares sobre*** a relação de trabalho do nacional de um país terceiro ***(nomeadamente,*** o nome e o endereço do empregador, o local de trabalho, o tipo de trabalho, o horário de trabalho e a remuneração***)*** em formato papel, ou armazenar esses dados em formato eletrónico, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e com a alínea a), ponto 20, do anexo desse regulamento.	Os Estados-Membros ***devem*** prestar informações ***sobre o contrato ou*** a relação de trabalho do nacional de um país terceiro***, indicando pelo menos*** o nome e o endereço do empregador, o local de trabalho ***habitual***, o tipo de trabalho, o horário de trabalho e a remuneração***,*** em formato papel, ou armazenar esses dados em formato eletrónico, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e com a alínea a), ponto 20, do anexo desse regulamento. ***Os Estados-Membros devem conceder ao nacional de um país terceiro o acesso a essas informações e a quaisquer alterações às mesmas.***

Alteração 40

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tornam facilmente acessíveis e transmitem mediante pedido:	Os Estados-Membros tornam facilmente acessíveis e transmitem mediante pedido***, gratuitamente e numa língua relevante que o nacional de um país terceiro consiga compreender***:

Alteração 41

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Informação sobre as condições de entrada e de residência, incluindo os direitos, as obrigações e as garantias processuais dos nacionais de países terceiros e dos respetivos familiares.	b) Informação sobre as condições de entrada e de residência, incluindo os direitos, as obrigações e as garantias processuais dos nacionais de países terceiros e dos respetivos familiares***, bem como sobre as taxas aplicáveis ao abrigo do artigo 10.º***.

Alteração 42

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A fim de assegurar que os nacionais de países terceiros tenham acesso às informações referidas nas alíneas a) e b), os Estados-Membros também podem fornecer essas informações, mediante pedido, aos parceiros sociais e às organizações da sociedade civil.

Alteração 43

Proposta de diretiva
Artigo 10 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Taxas	Taxas ***e custos***

Alteração 44

Proposta de diretiva
Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem exigir aos requerentes o pagamento de taxas, se adequado, para efeitos de tratamento dos pedidos em conformidade com a presente diretiva. O valor dessas taxas deve ser proporcionado e deve ter por base os serviços efetivamente prestados para o tratamento dos pedidos e para a emissão das autorizações.	Os Estados-Membros podem exigir aos requerentes o pagamento de taxas, se adequado, para efeitos de tratamento dos pedidos ***para emissão, alteração ou renovação de autorizações únicas*** em conformidade com a presente diretiva. O valor dessas taxas deve ser proporcionado***, barato*** e deve ter por base os serviços efetivamente prestados para o tratamento dos pedidos e para a emissão das autorizações. ***Sempre que essas taxas sejam pagas pelo nacional de um país terceiro, os Estados-Membros devem assegurar que tenha direito ao reembolso pelo empregador. Sempre que os custos relacionados com o procedimento de pedido, como os custos de recrutamento, viagem ou tradução, sejam pagos pelo nacional de um país terceiro, os Estados-Membros podem assegurar que tenha direito ao reembolso pelo empregador. Quando as taxas ou os custos forem pagos pelo empregador, não poderão ser recuperados junto do nacional de um país terceiro.***

Alteração 45

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso tenha sido emitida uma autorização única , essa autorização permite que, durante o seu período de validade, o seu titular possa pelo menos:	1. ***Os Estados-Membros asseguram que,*** caso tenha sido emitida uma autorização única, essa autorização permite que, durante o seu período de validade ***e nos casos em que tenha sido apresentado um pedido de alteração ou renovação, até os procedimentos estarem concluídos***, o seu titular possa pelo menos:

Alteração 46

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Ser informado dos direitos que lhe são conferidos pela autorização única ***prevista*** na presente diretiva e***/ou*** na legislação nacional**.**	d) Ser informado dos direitos que lhe são conferidos pela autorização única ***previstos*** na presente diretiva***, no direito da União*** e na legislação ***e prática nacionais, em especial os direitos sociais e laborais e de convenção coletiva, relativamente a procedimentos para a apresentação de queixas, mecanismos de acesso a resolução de litígios e reparação judicial, bem como dos dados de contacto das organizações que representam os trabalhadores, nomeadamente de sindicatos, de serviços nacionais de inspeção do trabalho, da Autoridade Europeia do Trabalho, de ONG e de outros tipos de assistência jurídica disponível ao abrigo da legislação*** nacional***;***

Alteração 47

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Receber e conservar a licença e os respetivos documentos de identidade em papel e ter acesso à autorização em formato eletrónico, evitando simultaneamente que esses documentos sejam conservados exclusivamente pelo empregador;

Alteração 48

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) Ser informado sobre os critérios e condições de emissão da autorização, tal como exigido pela legislação nacional, incluindo quaisquer análises da situação do mercado de trabalho, caso existam, e sobre os direitos e procedimentos relacionados com a mudança de empregador nos termos do artigo 11.º, n.os 2, 3 e 4;

Alteração 49

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea d-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-C) Ser informados sobre os direitos adquiridos em matéria de segurança social e a sua portabilidade, assistência e apoio em matéria de informação disponíveis ao sair do Estado-Membro que emitiu a autorização em conformidade com o artigo 12.º;

Alteração 50

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Durante o período de validade referido no n.º 1, os Estados-Membros ***permitem que o titular de uma autorização única seja empregado por um empregador diferente daquele com o qual celebrou o contrato de trabalho.***	2. Durante o período de validade referido no n.º 1, os Estados-Membros***:***

Alteração 51

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 2 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) Permitem que o titular de uma autorização única procure emprego e celebre um contrato de trabalho com um empregador diferente daquele com o qual celebrou o contrato de trabalho;

Alteração 52

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 2 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) Exigem que qualquer mudança de empregador seja comunicada, antes do primeiro dia de trabalho, pelo novo empregador às autoridades competentes do Estado-Membro em causa, fornecendo informações, pelo menos, sobre o nome e endereço do empregador, o local habitual de trabalho, o tipo de trabalho, o horário de trabalho e a remuneração, em conformidade com os procedimentos previstos na legislação nacional. Qualquer comunicação incorreta dessas informações pelo novo empregador não afeta os direitos do nacional de um país terceiro previstos no presente artigo;

Alteração 53

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 2 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c) Enviam uma confirmação de receção ao novo empregador e ao nacional de um país terceiro após a

receção do contrato de emprego.

Alteração 54

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Durante o período de validade referido no n.º 1, os Estados-Membros podem***:***	Durante o período de validade referido no n.º 1, os Estados-Membros ***apenas*** podem ***exigir que a mudança de empregador seja sujeita a uma análise da situação do mercado de trabalho, se essa análise existir, em caso de mudança de setor de atividade.***

Alteração 55

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***exigir que qualquer mudança de empregador seja comunicada às autoridades competentes do Estado-Membro em causa, segundo os procedimentos previstos na legislação nacional,***	***Suprimido***

Alteração 56

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***exigir que a mudança de empregador seja sujeita a uma análise da situação do mercado de trabalho.***	***Suprimido***

Alteração 57

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O direito do titular da autorização única a mudar de empregador pode ser suspenso por um período máximo de 30 dias enquanto o Estado-Membro em causa ***analisa a situação do mercado de trabalho e*** verifica se estão preenchidos os requisitos estabelecidos pelo direito da União ou pelo direito nacional. O Estado-Membro em causa pode opor-se à mudança de emprego no prazo de 30 ***dias***.	O direito do titular da autorização única a mudar de empregador pode ser suspenso por um período máximo de 30 dias enquanto o Estado-Membro em causa verifica se estão preenchidos os requisitos estabelecidos pelo direito da União ou pelo direito nacional***, incluindo as análises a que se refere o primeiro parágrafo do presente artigo. O Estado-Membro deve exigir que as condições de emprego e as condições de trabalho estejam em conformidade com a legislação e prática nacionais, nomeadamente com as convenções coletivas***. O Estado-Membro em causa pode opor-se à mudança de emprego no prazo de 30 ***dias, em particular se considerar que existe risco de exploração laboral. Quando procurar uma mudança de empregador, o titular da autorização única deve ser elegível para continuar a trabalhar para o empregador atual ou para entrar num período de desemprego. O titular da autorização única deve ser informado regularmente durante o processo sobre a situação das análises e o respetivo resultado.***

Alteração 58

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Durante o período de validade referido no n.º 1, em caso de cessação do emprego do titular***, a*** autorização única não pode ser retirada durante um período mínimo de ***três*** meses. Os Estados-Membros autorizam os nacionais de países terceiros a permanecerem no seu território até que as autoridades competentes tenham tomado uma decisão	4. Durante o período de validade referido no n.º 1, em caso de cessação do emprego do titular ***da*** autorização única***, a autorização*** não pode ser retirada durante um período mínimo de ***nove*** meses. Os Estados-Membros autorizam os nacionais de países terceiros a permanecerem no seu território até que as autoridades competentes tenham tomado uma decisão

nos termos do n.º 3, alínea b), consoante o caso, mesmo que já tenha decorrido esse período de, pelo menos, ***três*** meses.	nos termos do n.º 3, alínea b), consoante o caso, mesmo que já tenha decorrido esse período de, pelo menos, ***nove*** meses***, por forma a permitir que o nacional de um país terceiro encontre um emprego alternativo. Os Estados-Membros devem avaliar as circunstâncias individuais de cada nacional de um país terceiro e podem prorrogar esse prazo em caso de incapacidade para o trabalho de um nacional de um país terceiro devido a gravidez, deficiência, lesão, acidente ou doença, em especial se a deficiência, lesão, acidente ou doença estiver relacionada com o trabalho.***

Alteração 59

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os trabalhadores de países terceiros a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), beneficiam de igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado-Membro em que residem no que diz respeito:	1. Os trabalhadores de países terceiros a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), beneficiam de igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado-Membro em que residem***, pelo menos*** no que diz respeito:

Alteração 60

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Às condições de trabalho, incluindo a remuneração e o despedimento e as condições de saúde e de segurança no trabalho;	a) Às condições de ***emprego, condições de*** trabalho ***dignas***, incluindo a remuneração e o despedimento***, horário de trabalho, bonificações relativas a horas extraordinárias, férias anuais*** e ***baixas por doença, licenças para prestação de cuidados e ausências por férias, formação, subsídios ou o reembolso de despesas de viagem e despesas de***

alimentação e alojamento, assegurando que as ***deduções à remuneração, quando existem, não sejam discriminatórias e sejam legítimas e proporcionadas, e que exista igualdade de tratamento entre homens e mulheres, bem como às*** condições de saúde e de segurança no trabalho***, em conformidade com a Diretiva 89/391/CEE[1-A] do Conselho e as Diretivas 2008/104/CE[1-B], (UE) 2019/1152[1-C] e (UE) 2022/2041[1-D] do Parlamento Europeu e do Conselho. Deve ser aplicado o princípio da igualdade de remuneração, em linha com o artigo 157.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia***;

[1-A] Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

[1-B] Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário (JO L 327 de 5.12.2008, p. 9).

[1-C] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105).

[1-D] Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (JO L 275 de 25.10.2022, p. 3).

Alteração 61

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Aos pagamentos em atraso a efetuar pelo empregador relativos a qualquer remuneração em dívida ao nacional de um país terceiro, em conformidade com a Diretiva 2009/52/CE, bem como à liquidação rápida dos créditos em dívida do nacional de um país terceiro resultantes de um contrato ou uma relação de trabalho em caso de insolvência do empregador, em conformidade com a Diretiva 2008/94/CE;

Alteração 62

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) À liberdade de associação e de filiação numa organização representativa dos trabalhadores ou empregadores ou em qualquer organização cujos membros se dediquem a determinada ocupação, incluindo as vantagens proporcionadas por esse tipo de organizações, sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de ordem pública e segurança pública;	b) À liberdade de associação e de filiação numa organização representativa dos trabalhadores ou empregadores ou em qualquer organização cujos membros se dediquem a determinada ocupação, incluindo as vantagens proporcionadas por esse tipo de organizações, ***nomeadamente o direito de negociar e celebrar convenções coletivas em conformidade com os direitos de associação, de organização e de negociação coletiva, tal como previstos nas Convenções n.os 87 e 98 da OIT, o direito à greve e à ação coletiva,*** sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de ordem pública e segurança pública;

Alteração 63

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ao ensino e à formação ;	c) Ao ensino e à formação***, nomeadamente a formação profissional***;

Alteração 64

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Ao reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos profissionais, em conformidade com os procedimentos nacionais pertinentes;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 65

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Aos ramos da segurança social, definidos no Regulamento (CE) n.º 883/2004;	e) ***Ao acesso*** aos ramos da segurança social, definidos no Regulamento (CE) n.º 883/2004;

Alteração 66

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Ao acesso a bens e serviços e ao fornecimento de bens e serviços à disposição do público, incluindo os procedimentos de obtenção de acesso a alojamento público ou privado nas condições previstas pelo direito nacional, sem prejuízo da liberdade contratual prevista pela legislação da União e pela legislação nacional***;***	g) Ao acesso a bens e serviços***, em particular a serviços públicos,*** e ao fornecimento de bens e serviços à disposição do público, incluindo os procedimentos de obtenção de acesso a alojamento público ou privado nas condições previstas pelo direito nacional, ***garantindo um nível de vida digno, bem como a liberdade de escolha da habitação***

	sem a obrigação de residir numa habitação fornecida pelo empregador, sem prejuízo da liberdade contratual prevista pela legislação da União e pela legislação nacional***, a deduções da remuneração por despesas de viagem, alimentação e alojamento, caso existam, e condições de habitação e contratos de arrendamento que cumpram as normas e os regulamentos em matéria de arrendamento privado na legislação nacional, incluindo o valor das rendas.***

Alteração 67

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) ***Ao*** aconselhamento ***prestado*** pelos serviços de emprego.	h) ***Aos serviços de informação, apoio e*** aconselhamento ***personalizado prestados*** pelos serviços de emprego.

Alteração 68

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Limitando os direitos conferidos, ao abrigo do n.º 1, alínea e), aos trabalhadores de países terceiros, mas não restringindo esses direitos a trabalhadores de países terceiros que estejam ou tenham estado empregados por um período mínimo de seis meses e que estejam registados como desempregados. ***Além disso, os Estados-Membros podem decidir que o disposto no n.º 1, alínea e), não se aplique, no que se refere às prestações familiares, aos nacionais de países terceiros autorizados a trabalhar num Estado-Membro por um período não superior a seis meses, aos nacionais de***	***Suprimido***

países terceiros admitidos para efeitos de estudos;

Alteração 69

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Ao abrigo do n.º 1, alínea g):	***Suprimido***
i) limitando a sua aplicação aos trabalhadores de países terceiros que estejam empregados,	
ii) restringindo o acesso à habitação pública .	

Alteração 70

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem informar os nacionais de países terceiros sobre eventuais restrições desse tipo aplicáveis quando emitem a autorização única.

Alteração 71

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os ***trabalhadores*** de ***países terceiros*** que se mudem para um país terceiro, ou os seus sobrevivos que residam em países terceiros e cujos direitos advenham desses trabalhadores, recebem, em caso de velhice, invalidez ou morte, pensões legais baseadas no emprego anterior do trabalhador e adquiridas de	4. Os ***antigos titulares*** de ***uma autorização única*** que se mudem para um país terceiro, ou os seus sobrevivos que residam em países terceiros e cujos direitos advenham desses trabalhadores, recebem, em caso de velhice, invalidez ou morte, pensões legais baseadas no emprego anterior do trabalhador e adquiridas de

acordo com a legislação a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, nas mesmas condições e no mesmo valor que os nacionais dos Estados-Membros em causa quando se mudam para um país terceiro.	acordo com a legislação a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, nas mesmas condições e no mesmo valor que os nacionais dos Estados-Membros em causa quando se mudam para um país terceiro. ***Qualquer dificuldade que os antigos titulares de uma autorização única tenham em receber os seus direitos de pensão deve ser resolvida pelo Estado-Membro de forma atempada e eficaz.***

Alteração 72

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros adotam medidas para evitar a eventual violação pelos empregadores das disposições nacionais adotadas nos termos do artigo 12.º. Essas medidas preventivas devem incluir a fiscalização, a avaliação dos riscos e, ***quando adequado***, ***a realização*** de ***inspeções*** nos termos da legislação ou das práticas administrativas nacionais.	1. Os Estados-Membros***, com a participação dos parceiros sociais,*** adotam medidas para evitar a eventual violação pelos empregadores das disposições nacionais adotadas nos termos do artigo 12.º. Essas medidas preventivas devem incluir a fiscalização, a avaliação dos riscos e ***a realização de inspeções***, ***com base numa avaliação dos riscos***, ***identificando regularmente os setores*** de ***atividade em que se concentra o emprego de trabalhadores de países terceiros,*** nos termos da legislação ou das práticas administrativas nacionais.

Alteração 73

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros estabelecem as regras quanto às sanções aplicáveis à violação pelos empregadores das disposições nacionais adotadas nos termos do artigo 12.º. Essas sanções devem ser	2. Os Estados-Membros estabelecem as regras quanto às sanções aplicáveis à violação pelos empregadores das disposições nacionais adotadas nos termos do artigo 12.º. ***Além de regularizarem os***

efetivas, proporcionadas e dissuasoras. Os Estados-Membros notificam a Comissão, sem demora, dessas regras e medidas e também, sem demora, de qualquer alteração posterior.

salários e as indemnizações aos trabalhadores, a segurança social e os impostos, as sanções podem incluir, nomeadamente, o registo público das infrações cometidas pelos empregadores, sanções administrativas e financeiras, como coimas ou o pagamento de indemnizações, ou a suspensão da elegibilidade dos empregadores para o procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para nacionais de países terceiros, bem como a exclusão dos empregadores de procedimentos de adjudicação de contratos públicos. Se uma infração por parte do empregador resultar no tratamento adverso, incluindo a rescisão do contrato ou a cessação da relação de trabalho com o nacional de um país terceiro, este último deve poder encontrar um novo emprego nas condições estabelecidas no artigo 11.º. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasoras. Os Estados-Membros notificam a Comissão, sem demora, dessas regras e medidas e também, sem demora, de qualquer alteração posterior.

Alteração 74

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros garantem que os serviços responsáveis pelas inspeções de trabalho, ou outras autoridades competentes e, sempre que previsto na legislação nacional ***em relação aos trabalhadores nacionais***, as organizações que representam os ***interesses destes***, possam ter acesso ao seu local de trabalho.	3. ***Os Estados-Membros asseguram, em cooperação com os parceiros sociais e em conformidade com a Convenção n.º 81 da OIT, a realização de controlos atempados, eficazes, proporcionados e não discriminatórios e inspeções no terreno pelos serviços de inspeção do trabalho, incluindo visitas de rotina e sem aviso prévio. Os Estados-Membros desenvolvem as capacidades das autoridades responsáveis pela aplicação da lei para identificar e sancionar, de forma proativa, os empregadores não***

	cumpridores. Os Estados-Membros garantem que os serviços responsáveis pelas inspeções de trabalho, ou outras autoridades competentes***, disponham de recursos suficientes*** e, sempre que previsto na legislação nacional, as organizações que representam os ***trabalhadores, nomeadamente os sindicatos***, possam ter acesso ao seu local de trabalho ***e, mediante consentimento do trabalhador, à sua habitação***.

Alteração 75

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem publicar e comunicar à Comissão estatísticas sobre o número de nacionais de países terceiros a quem foi concedida uma autorização única e sobre aqueles cujo pedido foi rejeitado ou considerado inadmissível, bem como sobre o número de nacionais de países terceiros cuja autorização única foi renovada ou retirada durante o ano civil anterior. Essas estatísticas devem ser desagregadas por nacionalidade, período de validade das autorizações, género e idade e, quando disponível, por profissão, dimensão da empresa do empregador e setor económico. As estatísticas sobre os membros da família de nacionais de países terceiros admitidos devem ser comunicadas da mesma forma, exceto no que respeita às informações sobre a sua atividade profissional e setor económico.

Alteração 76

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram a existência de mecanismos eficazes que permitam aos trabalhadores de países terceiros apresentar queixa contra os seus empregadores:	1. Os Estados-Membros***, em conformidade com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE,*** asseguram a existência de mecanismos ***atempados e*** eficazes que permitam aos trabalhadores de países terceiros apresentar queixa contra os seus empregadores:

Alteração 77

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Diretamente; ***ou***	a) Diretamente;

Alteração 78

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Através de terceiros que, segundo os critérios estabelecidos na legislação nacional, tenham um interesse legítimo no cumprimento da presente diretiva; ***ou***	b) ***Com o consentimento do trabalhador de um país terceiro,*** através de terceiros que, segundo os critérios estabelecidos na legislação***, práticas ou convenções coletivas aplicáveis a nível*** nacional, tenham um interesse legítimo no cumprimento da presente diretiva; ***e***

Alteração 79

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que os terceiros a que se refere o n.º 1, alínea b), podem intervir, em nome ou em	2. Os Estados-Membros asseguram que***, de acordo com a legislação, práticas ou convenções coletivas aplicáveis a nível***

apoio de um trabalhador de um país terceiro, com a aprovação deste, em quaisquer processos judiciais e/ou administrativos ***destinados a*** impor o cumprimento da presente diretiva.	***nacional,*** os terceiros a que se refere o n.º 1, alínea b), podem intervir, em nome ou em apoio de um trabalhador de um país terceiro, com a aprovação deste, em quaisquer processos judiciais e/ou administrativos ***para*** impor o cumprimento da presente diretiva.

Alteração 80

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que os trabalhadores de países terceiros têm o mesmo acesso que os nacionais do Estado-Membro em que residem quanto:	3. Os Estados-Membros asseguram que os trabalhadores de países terceiros***, incluindo aqueles cuja relação de trabalho tenha terminado,*** têm o mesmo acesso que os nacionais do Estado-Membro em que residem quanto:

Alteração 81

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Às medidas de proteção contra o despedimento ou ***qualquer outro*** tratamento desfavorável ***por parte*** do empregador em ***reação a uma queixa apresentada contra a empresa***; ***ou***	a) Às medidas de proteção contra o despedimento ou ***de proteção tanto dos trabalhadores de países terceiros como dos representantes dos trabalhadores, nomeadamente dos que são membros de sindicatos ou representantes sindicais, contra qualquer*** tratamento desfavorável ***e contra quaisquer consequências adversas resultantes da apresentação de uma queixa junto*** do empregador ***ou resultantes de qualquer processo iniciado com o objetivo de impor o cumprimento*** em ***caso de violação dos direitos previstos na presente diretiva***; ***e***

Alteração 82

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A qualquer processo judicial e/ou administrativo ***destinado a*** garantir o cumprimento da presente diretiva***.***	b) A ***uma resolução de litígios eficaz, atempada e imparcial, ao direito de recurso e a*** qualquer processo judicial e/ou administrativo ***para*** garantir o cumprimento da presente diretiva***;***

Alteração 83

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A fim de facilitar o cumprimento da presente diretiva, os Estados-Membros devem definir na sua legislação nacional as regras ao abrigo das quais concedem, caso a caso, uma prorrogação da validade da autorização aos titulares de uma autorização única que tenham sofrido violações dos seus direitos ao abrigo da presente diretiva.
	Caso o empregador seja um subcontratante ou uma agência de recrutamento em nome do contratante principal, que tenha infringido a presente diretiva e se o contratante principal ou qualquer subcontratante intermédio não tenham cumprido as obrigações de diligência devida, tal como definidas na legislação nacional, os Estados-Membros devem assegurar que o contratante principal e qualquer subcontratante intermédio sejam, para além ou em substituição do empregador, responsáveis pelo pagamento de quaisquer pagamentos em atraso e indemnizações devidas ao nacional de um país terceiro, em conformidade com a legislação nacional, e sejam sujeitos a sanções, em conformidade com a presente diretiva.

	Os Estados-Membros podem prever normas mais rigorosas de responsabilidade na legislação nacional.

Alteração 84

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem aplicar as disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2016/679 quando aplicam a presente diretiva.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (reformulação)
Referências	COM(2022)0655 – C9-0163/2022 – 2022/0131(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 22.6.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	EMPL 22.6.2022
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	20.10.2022
Relator(a) de parecer Data de designação	Agnes Jongerius 28.9.2022
Exame em comissão	8.11.2022 30.11.2022
Data de aprovação	24.1.2023
Resultado da votação final	+: 27 –: 7 0: 10
Deputados presentes no momento da votação final	João Albuquerque, Atidzhe Alieva-Veli, Dominique Bilde, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Milan Brglez, David Casa, Leila Chaibi, Ilan De Basso, Margarita de la Pisa Carrión, Özlem Demirel, Estrella Durá Ferrandis, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Rosa Estaràs Ferragut, Helmut Geuking, Alicia Homs Ginel, Agnes Jongerius, Irena Joveva, Radan Kanev, Katrin Langensiepen, Miriam Lexmann, Elena Lizzi, Sara Matthieu, Max Orville, Kira Marie Peter-Hansen, Dragoş Pîslaru, Dennis Radtke, Elżbieta Rafalska, Guido Reil, Daniela Rondinelli, Mounir Satouri, Monica Semedo, Romana Tomc, Marianne Vind
Suplentes presentes no momento da votação final	Abir Al-Sahlani, Konstantinos Arvanitis, Robert Biedroń, Krzysztof Hetman, Lívia Járóka, Peter Lundgren
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Deirdre Clune, Jens Geier, Robert Hajšel, Mircea-Gheorghe Hava

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

27	+
NI	Daniela Rondinelli
Renew	Atidzhe Alieva-Veli, Abir Al-Sahlani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Irena Joveva, Max Orville, Dragoş Pîslaru, Monica Semedo
S&D	João Albuquerque, Robert Biedroń, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Milan Brglez, Ilan De Basso, Estrella Durá Ferrandis, Jens Geier, Robert Hajšel, Alicia Homs Ginel, Agnes Jongerius, Marianne Vind
The Left	Konstantinos Arvanitis, Leila Chaibi, Özlem Demirel
Verts/ALE	Katrin Langensiepen, Sara Matthieu, Kira Marie Peter-Hansen, Mounir Satouri

7	-
ECR	Peter Lundgren, Margarita de la Pisa Carrión, Elżbieta Rafalska
ID	Dominique Bilde, Elena Lizzi, Guido Reil
NI	Lívia Járóka

10	0
PPE	David Casa, Deirdre Clune, Rosa Estaràs Ferragut, Helmut Geuking, Mircea-Gheorghe Hava, Krzysztof Hetman, Radan Kanev, Miriam Lexmann, Dennis Radtke, Romana Tomc

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções